SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004229-49.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Roquelaine Batista dos Santos

Requerido: Santa Emília Ile de France Com Veículo PC Lt RENAULT

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido automóvel da ré pelo preço de R\$ 48.000,00, dando com parte do pagamento um outro veículo de sua propriedade avaliado em R\$ 12.000,00.

Alegou ainda que após a concretização do negócio constatou que o contrato de financiamento de parte do pagamento foi feito em montante inferior ao convencionado, de modo que almeja à condenação da ré ao pagamento dessa diferença.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

A ação não atina a reclamação por vícios na prestação de serviços, mas à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes.

É portanto inaplicável a regra do art. 26, inc. II,

do CDC à espécie.

Por outro lado, a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que todos os fatos invocados pelo autor diriam respeito a condutas atribuídas a ela e não à instituição responsável pelo financiamento de parte do preço do veículo adquirido.

Por esse mesmo motivo não se cogita de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o autor salientou que comprou um automóvel da ré por R\$ 48.000,00, financiando parte do pagamento e dando outro veículo (avaliado em R\$ 12.000,00, mas que deduzidas algumas despesas entrou no negócio por R\$ 7.158,00) também como parte do pagamento.

Assinalou que dessa maneira o valor a ser financiado corresponderia a R\$ 40.842,00 (resultado da subtração de R\$ 7.158,00 de R\$ 48.000,00), mas do contrato concernente a esse assunto constou quantia diversa – R\$ 46.993,61.

Como se não bastasse, desta a ré teria utilizado em seu favor apenas R\$ 1.006,39, de sorte que faria jus ao recebimento de R\$ 6.151,61.

Não obstante o zelo e a dedicação do autor, conceituado Advogado na Comarca de São Carlos, reputo que suas alegações não contaram com o respaldo necessário para que os documentos em que assentada a transação com a ré pudessem ser desconsiderados.

Nesse sentido, as testemunhas inquiridas não presenciaram as tratativas entre as partes quando da concretização do negócio levado a cabo.

Marçal Mendonça esteve no local dos fatos somente uma vez, quando o autor apresentou reclamação na esteira do que declarou nos autos.

Já José Gabriel Brito acompanhou o autor em duas ocasiões até a ré, sendo uma antes e a outra após a celebração da compra.

Resta claro, portanto, que em momento algum ficou patenteado com a necessária segurança que no ato do ajuste realizado o autor tivesse sido ludibriado.

Os valores da transação, e especialmente do financiamento de parte do preço do veículo, constam do contrato de fls. 05/08 e da nota fiscal de fl. 09.

A posterior alienação do automóvel que pertencia ao autor está cristalizada a fl. 38 em patamar compatível com a explicação da ré.

Mesmo que o autor não tenha participado dessa última transação, porquanto não tinha ligação com a mesma, os dados sobre ela estão em harmonia com os demais constantes dos autos e com as palavras da ré sobre como tudo se passou.

Diante, pois, do quadro delineado, reitero que não encontro nos autos base sólida para desconsiderar a prova documental amealhada ou estabelecer a convicção segura de que o autor, experiente profissional, tenha sido ludibriado em algum momento.

É por isso que a pretensão deduzida não há de

vingar.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA